



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS	9
EDITAIS	31

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 14 DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Acrescenta ao Bloco de atuação dos Procuradores de Contas estabelecido no Anexo I, da Portaria nº 02, de 28 de janeiro de 2019, em razão da distribuição de novas Unidades Gestoras de recursos públicos em Sessão do Tribunal Pleno e estabelece outras providências.





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.3

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a distribuição de órgãos realizados pelo Anexo I, da Portaria n.º 02, de 28 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a mudança de nomenclatura de órgãos jurisdicionados decorrentes de Lei específica;

CONSIDERANDO a distribuição de novos órgãos realizados na Sessão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º - Distribuir à 8ª **PROCONT**, para as contas dos anos de 2020/2021, a **Unidade Gestora 58.701 – FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – FMMU**, CNPJ n.º 36.413.120/0001-68, fundo criado pela Lei nº 2.552, de 17 de dezembro de 2019, que passou a existir orçamentariamente após publicação do Decreto n.º 4.768, de 13 de março de 2020.

Art. 2º - Alterar a nomenclatura do **INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO – MANAUSTRANS**, criado pela Lei Municipal n.º 1.508, de 21 de setembro de 2010, constante no bloco de competências da 8ª **PROCONT**, que deverá constar como **INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU**, regulamentado pela Lei n.º 2.428/2019, que em seu art. 9.º revoga expressamente a Lei n.º 1.508/2010.

Parágrafo Único - Permanecem inalteradas as competências das Procuradorias de Contas já definidas por outras portarias específicas, para apreciar e opinar sobre as contas dos exercícios anteriores, referentes à unidade gestora nomeada **INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO – MANAUSTRANS**.

Art. 3º. Determinar à Diretoria do Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, que adote as providências para conferir publicidade ao presente ato, distribuição dos processos e, consolidar a presente alteração no texto da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018, com alteração do Anexo I, dado pela Portaria n.º 02, de 28 de janeiro de 2019.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.4

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 18 DE AGOSTO DE 2020.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA nº 243/2020-GP, de 18 de agosto de 2020

Dispõe sobre o funcionamento (suspensão temporária das atividades presenciais e prazos) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);





Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando a necessidade de maior restrição do contato físico interpessoal no ambiente de trabalho, em favor do isolamento social, imprescindível à redução do contágio do COVID-19;

Considerando a declaração nacional de calamidade pública na saúde pelo Congresso Nacional, como medida de prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pelo COVID-19;

Considerando que o País ainda se encontra em situação incipiente do desenrolar da pandemia e que suas consequências sanitárias ainda não podem ser claramente delineadas, com o avanço do contágio e de óbitos;

Considerando a comunicação da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 15/04/2020, por videoconferência, acerca do retorno da apreciação das medidas cautelares pelos relatores competentes;

Considerando a necessidade da manutenção do isolamento social com o escopo de conter a pandemia e garantir a estabilidade no sistema de saúde do Estado do Amazonas;

Considerando a aprovação e publicação da Resolução nº 02/2020 – TCE/AM no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas no dia 22/05/2020, que revoga, com efeitos *ex nunc*, a Resolução nº 01/2020 – TCE/AM, que trata acerca da retomada dos prazos processuais relativos aos processos eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar a vigência da Portaria nº 224/2020-GP, de 27 de julho de 2020, mantendo-se suspensas, em caráter excepcional, as atividades presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período compreendido entre 20 de agosto a 20 de setembro de 2020, permanecendo os servidores e estagiários, em regra, em regime de trabalho remoto, de acordo com o Plano de Execução da Presidência, elaborado pelas Secretarias desta Corte.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, bem como prorrogada, a critério da Presidência desta Corte de Contas, mantendo-se as demais disposições da Portaria nº 224/2020-GP, de 27 de julho de 2020, da Portaria nº 208/2020-GP, de 07 de julho de 2020, da Portaria nº 196/2020-GP, de 16 de junho de 2020, da Portaria nº 191/2020-GP, de 29 de maio de 2020, da Portaria nº 183/2020-GP, de 15 de maio de 2020, da Portaria nº 177/2020-GP, de 30 de abril de 2020, da Portaria nº 168/2020-GP, de 17 de abril de 2020, da Portaria nº 163/2020-GP, de 02 de abril de 2020, da Portaria nº 157/2020 – GP, de 19 de março de 2020, e da Portaria nº 154/2020-GP, de 13 de março de 2020.





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.6

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 240/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 121/2020, – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.08.2020, constante do Processo n.º 5897/2020,

R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito à Licença Especial, relativa ao quinquênio 2015/2020, completado em 23.05.2020, de 90 (noventa) dias, ao Exmo. Conselheiro e Corregedor-Geral **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, com base no art. 78 da Lei n.º 1.762/1986 c/c o art. 43, § 3º, da Constituição Estadual c/c o art. 286 da Lei Complementar n.º 17/1997 e c/c o art. 87 da Lei n.º 2423/1996;

II- DETERMINAR que a DRH providencie o registro da concessão da Licença Especial do Exmo. Conselheiro desta Corte de Contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 241/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 121/2020, – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.08.2020, constante do Processo n.º 5897/2020,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.330-7A, a Licença Especial referente ao quinquênio de **2014/2019**, completado em 01.04.2019, de 90 (noventa) dias, e a conversão de 180 (cento e oitenta) dias em indenização pecuniária referente aos quinquênios **2009/2014 e 2014/2019**, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Estadual n.º 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II – DETERMINAR que a **DIRH** providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao período de **2014/2019** e da conversão de 180 (cento e oitenta) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente aos quinquênios **2009/2014 e 2014/2019**;

III – AUTORIZAR à **DIORF** a conversão de 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, concernente aos quinquênios de **2009/2014 e 2014/2019**, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 017/2020 efetuado pela **DIPREFO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 242/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006349/2020, datado 13.08.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 46/2020-GCAJMCJ, datado de 13.08.2020,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ANDREZZA PEREIRA MACHADO BRAGA**, matrícula n.º 003.553-0A, no Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior - GCAJMCJ.

- **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.940/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, SECRETÁRIO DA SEPROR; E SR. BRÁULIO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE DA AADESAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL — AADESAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2020 – SEPROR, ENVOLVENDO DESPESAS COM A ADMISSÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO, AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, A PRETEXTO DE FOMENTO AO SETOR PRIMÁRIO, ATIVIDADE FIM DA SECRETARIA DE ESTADO.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 916/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Produção Rural – **SEPROR**, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — **AADESAM**, tendo como responsável o Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente, **em razão de possíveis irregularidades na celebração e execução do Contrato de Gestão n.º 001/2020 – SEPROR**, decorrente Edital n.º





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.10

006/2020/CPSS/AADESAM, envolvendo **despesas com a admissão de pessoal terceirizado, aquisição de bens e contratação de serviços sem licitação e contrato administrativo a pretexto de fomento ao setor primário, atividade-fim da Secretaria de Estado**, com vigência inicial de 12 meses, no valor global de R\$ 26.169.358,47.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- **Nesta data não constam acessíveis nos portais de transparência o termo do contrato de gestão e seu plano de trabalho.** Constam apenas empenho parcial relativo ao ajuste sob o n. 2020NE00394 e o extrato resumido publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 01/07/2020;
- Não obstante, **por meio da colaboração do DEATV, via consulta ao SISCONV, obtivemos cópia do contrato de gestão e de seu plano de trabalho**, que seguem anexos;
- A vista dos documentos de celebração, constata-se que o Contrato de Gestão n. 001/2020 entre a SEPROR e AADESAM é ato praticado com dolo de grave infração à ordem jurídica e de fuga ao regime jurídico administrativo, do qual resulta grave e iminente risco de dano ao erário e possível improbidade administrativa;
- É que o ajuste e seu plano não apresentam realmente um projeto especial delimitado a ser desenvolvido mediante parceria interinstitucional. **Contém justificativa, conteúdo e objeto genéricos** e inconsistentes que não mascaram o intento intolerável e reprovável de boicote e fraude à Lei, no sentido da transferência ilegítima da atividade-fim e gerencial da SEPROR para o campo da terceirização, com prejuízo e menosprezo ao dever da secretaria de planejar e promover licitações e contratos administrativos, concurso público e seleções temporárias sob regime jurídico especial temporário de direito administrativo transferindo-se ampla e impropriamente tal gestão ao campo da AADESAM. Violam-se os princípios constitucionais de Administração Pública, como vislumbra a Resolução n. 12/2012 – TCE/AM;





- Nesse sentido, é bem de ver que não há nada de especial e detalhado no plano de trabalho que seja capaz de caracterizar o objeto do ajuste como projeto distinto das funções ordinárias e da missão institucional da SEPROR. Tanto assim que a referência feita no texto é ao programa (Produzir Amazonas/Safrá) de duração continuada, que se encontra previsto no PPA 2020/2023, para espelhar a razão de existir e função típica da SEPROR, de promover o fomento ao setor primário;
- Soma-se a isso o fato de o elevado quantitativo de pessoal terceirizado objeto da pactuação corresponder ao déficit de pessoal na SEPROR, isto é, à toda necessidade atual de recursos humanos permanentes ao desempenho da missão institucional da Secretaria de Estado;
- Por outro lado, observa-se que a expressão financeira do contrato de gestão, para o período inicial de 12 meses (prorrogável), é por cifra superior a 50% do orçamento autorizado da SEPROR no exercício de 2020 (R\$ 26.169.358,47 de R\$ 40.320.430,13), o que bem denota a intenção de transferir ao campo das terceirizações ilegítimas boa parte de recursos humanos e materiais do órgão, sem as cautelas e requisitos de interesse público constitucionalmente exigidos, esvaziando-se os quadros próprios da Secretaria pondo em risco a probidade, a legalidade e a eficiência administrativas;
- Aliás, mesmo que não fosse expediente de fraude à lei, o que se admite apenas para argumentar, o contrato de gestão não poderia prosperar, porque seu plano de trabalho é inegavelmente inconsistente e ipso facto inválido independentemente do fim vedado de terceirização abusiva. Não há estudos preliminares que tenham embasado os custos e despesas fixados, sejam a título de salários e encargos com profissionais terceirizados a recrutar, seja com bens e serviços a contratar, elencados tão somente de forma genérica e lacônica, sem explicitação de sua qualidade e quantidade e os exatos termos de seu emprego e destinação. Citam-se, por exemplo, em gênero, embarcações, equipamentos, serviços gráficos, “veículos diversos”, como “etapa/fase” do suposto e obscuro projeto, sem qualquer outra especificação do bem/serviço nem dos eventos especiais em que serão empregados. Não há qualquer demonstrativo de economicidade das quantias citadas a esse





título, ausentes pesquisa e comparativo de preços de mercado e planilhas de custos na forma da lei;

- Além disso, abstraindo os outros vícios, registra-se episódio de grave infração ao princípio da Publicidade Administrativa e de Transparência Pública, pela evidência de falta de acesso público ao termo do contrato de gestão e seu plano de trabalho pela via do portal de transparência dos entes envolvidos. Aliás, é dever observar que o portal da SEPROR contém diversos itens desatualizados demonstrando desprezo ao comando constitucional, Confira-se, por exemplo, o campo relativo à relação de convênios. No mesmo sentido, o portal da AADESAM omite os contratos de gestão celebrados com os diversos órgãos estaduais;

- Mas, enfim, a irregularidade objeto desta representação passou a se revestir de *periculum in mora* nas últimas horas, pois a **AADESAM procedeu à divulgação de edital processo seletivo simplificado para recrutamento do pessoal terceirizado para a SEPROR, em execução ao ora impugnado contrato de gestão;**

- E não há sequer qualquer garantia de lisura em tais processos seletivos. Ao contrário, paira sobre a AADESAM grave suspeita de promover recrutamento sem seleção imparcial e criteriosa, pelo regime inadequado celetista, como se investiga em outros feitos neste TCE/AM e consoante amplamente veiculados pela imprensa;

- Nesse contexto, é imperiosa a concessão de medida cautelar in limine para suspender os efeitos dos atos da SEPROR e AADESAM, pondo a salvo do risco de dano de difícil reparação a ordem jurídica e o erário estadual;

- A fumaça do bom direito é evidente. Na mesma linha, recentemente, em caso semelhante, o egrégio Tribunal Pleno reconheceu, à unanimidade de votos, a nulidade de vínculo de contrato de gestão entre o IDAM e a AADESAM justamente por representar expediente ilegítimo e fraudulento de gestão terceirizada em detrimento das normas constitucionais de Administração Pública e de admissão de pessoal que preveem concurso público;





- Ademais, salta aos olhos a inconsistência do contrato de gestão e do edital convocatório, pois não contêm nem revelam com o necessário nível de especificação e precisão os projetos em que os profissionais alocados deverão trabalhar;

- Forte nessa análise, os gestores titulares da SEPROR e da AADESAM estão incursos nas sanções dos incisos V e VI do artigo 54 da Lei Orgânica, pela prática dolosa de atos com grave infração aos princípios de Administração Pública, consistente na gestão de fornecimento de pessoal, de aquisição de bens e tomada de serviços por expediente ilegítimo, ilegal e antieconômico de fuga das normas do regime jurídico aplicável.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da eficácia do **Contrato de Gestão nº 001/2020-SEPROR** e, por arrastamento, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do **Edital nº 006/2020 -AADESAM**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. a concessão de **LIMINAR CAUTELAR**, com fulcro no art. 1.º, inciso IV, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, para suspender a eficácia do Contrato de Gestão n.º 001/2020-SEPROR e, **por arrastamento**, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do Edital n.º 006/2020 - AADESAM;

IV. **INSTRUÇÃO** regular e oficial desta representação, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis, por **notificação**;

V. **RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos;





VI. Julgamento dessa representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, com aplicação das sanções dos incisos V e VI do artigo 54 da Lei Orgânica contra os gestores representados e fixação de prazo para anulação do Contrato de Gestão n.º 001/2020- SEPROR e, por arrastamento, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do Edital n.º 006/2020-AADESAM.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.15

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.943/2020

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI – ME

REPRESENTADOS: SRA. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, DIRETORA-PRESIDENTE; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI – ME EM FACE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPATILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 113/2020 – CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADAS NAS CIDADES DE MANAUS, CAREIRO CASTANHO, MAUÉS, TEFÉ E ITACOATIARA, TODOS NO ESTADO DO AMAZONAS E NA SEDE ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam





DESPACHO Nº 917/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Ability Negócios Eireli - ME** em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – **CETAM**, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2020-CSC**, cujo objeto é a **contratação**, pelo menor preço global, de **pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com mão de obra, nas dependências das escolas de formação profissional localizadas nas cidades de Manaus, Careiro Castanho, Maués, Tefé e Itacoatiara, todos no Estado do Amazonas e na Sede Administrativa do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Atendendo à convocação do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, veio a Representante dele participar com outras empresas interessadas, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada;
- **Trinta e sete empresas participaram do certame licitacional do referido Pregão, como se pode verificar, bastante concorrido foi o pleito. A Recorrente foi classificada em 3º lugar, sendo que as duas primeiras classificadas tiveram suas propostas desclassificadas no certame;**
- **Sucedede que, depois de ter sido classificada em terceiro lugar no pleito, como Proponente 2, com o valor Global de R\$ 2.527.139,28 não teve sua proposta lograda êxito uma vez que o Pregoeiro a desclassificou com a seguinte justificativa:**





18/03/2020 11:01:36 - Sistema :	Proponente 2 Não Habilitado para o(s) Lote(s) 1. PROPONENTE 2 DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR PLANILHA DE CUSTO DIVERGENTE DA SOLICITADA, DESCUMPRINDO AS EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO, TAMBÉM QUANTO A CONDIÇÃO PREDOMINANTE DA EMPRESA, POR SE TRATAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM MÃO DE OBRA, TENDO EM VISTA OS ATESTADOS APRESENTADOS, A MESMA ENVIU SAT/RAT 1,0 DIVERGENTE DA CATEGORIA COMO ATIVIDADE PREDOMINANTE.
18/03/2020 11:01:15 - Pregoeiro :	PROponente 2 DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR PLANILHA DE CUSTO DIVERGENTE DA SOLICITADA, DESCUMPRINDO AS EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO, TAMBÉM QUANTO A CONDIÇÃO PREDOMINANTE DA EMPRESA, POR SE TRATAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM MÃO DE OBRA, TENDO EM VISTA OS ATESTADOS APRESENTADOS, A MESMA ENVIU SAT/RAT 1,0 DIVERGENTE DA CATEGORIA COMO ATIVIDADE PREDOMINANTE.
18/03/2020 11:00:51 - Pregoeiro:	AGORA IREMOS INFORMAR O RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DO PROPONENTE 2.

- Lembrando que o referido percentual é instituído pela Lei nº 8.212/91, art. 22, inc. II, alíneas "b" e "c", pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 e Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010. Portanto, deve constar na Planilha de Custos da Licitação e é calculado com base no percentual de 1%, 2% ou 3 % referente ao CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica, constante no Cartão de Inscrição do CNJP - Cadastro nacional de Pessoa Jurídica que, multiplicado pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção (variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000) totaliza o SAT - Seguro Acidente de Trabalho;
- Diante dos fatos de nossa inabilitação acima descritos, veja o tamanho do beneficiamento ilícito dado pelo Pregoeiro à empresa vencedora do certame:
- Se a proposta de preços da Recorrente encontrava-se com inconsistência em desacordo ao Instrumento convocatório, bastava com que o Pregoeiro, considerando que a proposta da Recorrente era a mais vantajosa para a Administração, resolveu inabilitá-la e habilitar a da empresa vencedora que onera o Erário;
- **A Proponente vencedora foi desclassificada pelo Pregoeiro por sua planilha encontrar-se em desacordo com o Projeto Básico;**
- **Veja que por muito mais motivos a Planilha era divergente do que da Recorrente, mas mesmo assim a Proponente Vencedora teve a oportunidade de reapresentar sua proposta escoimadas dos erros encontrados pelo Pregoeiro, caracterizando de**





pronto o beneficiamento ilícito à empresa vencedora, onerando com isso o Erário em mais de R\$ 69.543,36;

- Ora, ínclitos julgadores, porque não oportunizou as demais empresas desclassificadas, mas sim somente a empresa vencedora do certame?

- A Recorrente cumpriu todas as exigências do Edital e seus anexos, suas Planilhas de Composição de Custos foram devidamente apresentadas conforme a legislação vigente e seus custos quanto ao SAT/RAT/FAP encontram-se conforme suas atividades principais;

- O *fumus boni iuris* reside no fato de que a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas flagrantemente negou um direito constitucional (artigo 170, IX, da CF/88), infra legal e editalício, fulminando o direito da Representante em efetuar a convocação sem esta ter sido comunicada antes do fato do dia que se realizaria a sua convocação e declaração de vencedora a uma empresa que cobrou um valor elevado em detrimento a proposta de preços da Recorrente que foi extirpada do certame de forma esdrúxula;

- Nessa esteira, no caso em tela, os atos administrativos praticados pelo Centro de Serviços Compartilhados feriram a CF/88 e toda a legislação que rege os procedimentos licitatórios, bem como fulminaram o instrumento convocatório do P.E 113/2020-CGL, em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório;

- É forçoso concluir que o requisito *periculum in mora* está consubstanciado no fato que a espera do julgamento final da presente, poderá restar inválido a decisão de mérito pelo seguinte motivo: a licitação em comento está em andamento, encontrando-se, na presente data, na espera da homologação e conseqüentemente a contratação;

- Logo, vislumbra-se que a iminência da homologação com a conseqüente emissão da nota de empenho e celebração do contrato administrativo oriundo deste certame licitatório, com a espera da decisão aqui pleiteada tão-somente ao final, restará frustrada a tutela pretendida, vez que a referida homologação do certame e assinatura do contrato poderá





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.20

importar numa situação irreversível, acarretando prejuízo não só para a empresa que teve seu direito competitivo mitigado, mas também para a própria Administração Pública que estará firmando contrato oriundo de procedimento licitatório eivado de vícios de legalidade, inclusive com prejuízos ao erário público, devidamente demonstrados/comprovados nessa peça.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 113/2020 – CSC e de todo e qualquer ato de licitação ou que dele decorra, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) A aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, nas quais requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 113/2020 – CGL/AM, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial, os atos de Adjudicação, Homologação do certame, emissão de nota de empenho e também a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora na presente licitação que dela possam decorrer, EM CARÁTER CAUTELAR nos termos do artigo 288, § 2º, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem a prévia oitiva da parte, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas;
- b) A notificação da(s) autoridade(s) REPRESENTADA(S), para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa quanto aos fatos e ilegalidades narrados nesta presente REPRESENTAÇÃO.
- c) Considerando as ilegalidades informadas na REPRESENTAÇÃO, seja ao final, determinado que a Centro de Serviços Compartilhados do Poder Executivo Amazonense pratique todos os atos necessários e bastante para anulação de todos os atos administrativos ilegais que levaram a declaração de vencedora da empresa Proponente 13 - C E C SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.
- d) Requerer do CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, todos os documentos de habilitação e proposta de preços da Requerente; e) Por fim que seja dado a oportunidade





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.21

da recorrente apresentar sua proposta de preços caso seja encontrada alguma inconsistência que possa macular sua exequibilidade dos serviços objeto do Pregão em tela.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Ability Negócios Eireli - ME para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.22

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Exmo. Conselheiro Julio Cabral, Relator do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, referente ao biênio 2020/2021, para apreciação da Medida Cautelar, bem como a alteração da capa processual no sistema SPEDE**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.23

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.923/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE

REPRESENTANTE: EMPRESA VIA MONTE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTADAS: SRA. JULIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA DO HOSPITAL; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA VIA MONTE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 337/2020-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO HOSPITALAR.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Via Monte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, Diretora da Unidade, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 337/2020-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço continuado de limpeza, asseio e conservação hospitalar, para atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste.

2. Inicialmente, os autos foram admitidos através do Despacho nº 893/2020 - GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, e publicado no DOE TCE/AM em 14/08/2020 (fls. 16-23).

3. De início, esclareço que o Pregão Eletrônico nº 337/2020 – CSC tem por **objeto** a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço continuado de limpeza, asseio e conservação hospitalar, para atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste - HPSC-ZO.

4. Examinando a situação fática-jurídica, *in summa*, a Representante alega que sua desclassificação ocorreu indevidamente pelos seguintes motivos apontados pelo Centro de Serviços Compartilhados-CSC: a Planilha do Grupo “A” encontrava-se em desconformidade com a legislação do Simples Nacional e ocorreu a desclassificação, também, pelo envio de atestado que não atende aos 10% do quantitativo, descumprindo, assim, o subitem 7.1.4.1.1, vejamos:

- Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a licitante Via Monte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias;





- Após a desclassificação da Proponente 09, a Representante foi instada a apresentar proposta e documentos de habilitação, o que o fez em estrito atendimento às exigências legais e editalícias;
- Ocorre que o Sr. Pregoeiro julgou por bem inabilitar esta Representante (Proponente 16) sob a alegação de que esta teria enviado “a planilha de formação de preço com ausência de itens no grupo A em todos as categorias profissionais e por enviar o atestado que não atende os 10% do quantitativo descumprindo o subitem 7.1.4.1.1”;
- A inabilitação da Representante, no entanto, se deu de forma absolutamente ilegal, conforme demonstraremos a seguir, abordando cada ponto alegado pelo Pregoeiro;
- A proposta da empresa está em absoluta consonância com a legislação tributária e licitatória. Os itens não cotados no grupo “A” referem-se às contribuições cujo não obrigatórias às empresas optantes pelo Simples Nacional, que é o caso desta Representante;
- Embora o objeto licitado se trate de cessão de mão-de-obra, a Representante não se enquadra naquelas hipóteses de vedação da tributação pelo Simples Nacional;
- Para o objeto da presente Representação chama atenção o inciso XII do referido artigo. Adiantamos que uma leitura apressada faria concluir que a atividade desenvolvida pela Representante, limpeza e conservação, determinaria sua exclusão do Simples Nacional. Esta conclusão não é, contudo, correta, conforme se demonstrará a seguir;
- Assim sendo, em um primeiro momento, caso a forma de prestação dos serviços se enquadre no conceito de locação ou de cessão de mão de obra dado pelo §3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, é mandamental e expressa a vedação de recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, conforme consta do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006;





- Contudo, há uma única e importante ressalva (pois aplicável no presente caso) à referida vedação transcrita acima, que se encontra expressa no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006;
- A leitura deste dispositivo deixa claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no §5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional, figurando, dentre elas, o serviço de limpeza ou conservação;
- Assim, conclui-se que a atividade de conservação e limpeza de imóveis, por se enquadrar no §5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, não determinará sua exclusão do Simples Nacional;
- Ressalte-se, ainda, que as demais atividades exercidas pela Representante, conforme consta no CNAE, não sofrem nenhuma vedação da LC 123/2006, quanto ao recolhimento tributário pelo Simples Nacional;
- Ora, vê-se que há uma única e importante ressalva à referida vedação mencionada que se encontra expressa no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006;
- Assim, as atividades mediante cessão de mão de obra referentes a serviços de limpeza e conservação serão permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional. Logo, a planilha de formação de custos da Proposta da Representante se amoldou às prerrogativas de tributação de tal regime;
- Destarte, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional enquadradas nos Anexos IV e V da LC 123/2006, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros; - Enquadram-se, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE,





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.27

SENAR SEST, SENAT e SESCOOP, razão pela qual não foram cotadas no grupo A de cada categoria;

- Portanto, resta claro que a proposta apresentada pela Representante não possui nenhum vício que legitime sua desclassificação, conforme injustamente ocorreu no certame em debate;

- Não bastasse a desclassificação da proposta da Representante por motivo descabido, esta ainda foi inabilitada por supostamente apresentar atestado que não atende aos 10% do quantitativo licitado;

- Conforme se infere dos documentos em anexo, o Atestado de Aptidão Técnica apresentado pela Representante e emitido pelo Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, demonstra cabalmente o preenchimento do requisito de qualificação técnica do Edital no que tange aos 10% da proposta apresentada na licitação;

- O objeto é a prestação dos serviços de conservação e limpeza por 12 meses e a proposta do Representante foi no valor de R\$ 2.043.600,00;

- O atestado apresentado, por sua vez, é de 2 meses e 11 dias no valor de R\$ 1.211.037,09

- Portanto vê-se que o objeto do atestado guarda compatibilidade em prazo e quantidade em relação à proposta apresentada, considerando a exigência de no mínimo 10% da proposta apresentada;

- Ademais, há também absoluta compatibilidade qualitativa, visto que o atestado apresentado tem por objeto serviço de limpeza em conservação em ambiente hospitalar, igualmente ao objeto licitado;

- Portanto, Excelência, não havia razão para que o Sr. Pregoeiro abrisse mão de uma proposta mais vantajosa para a Administração, diante de atestado que assegurasse à Administração a capacidade técnico-operacional da licitante, ora Representante;





- Importante que se diga que a Representante apresentou Atestado nos moldes do modelo anexo ao Edital com descrição do objeto e prazo, incluindo, ainda, o valor; - Portanto, houvesse qualquer dúvida quanto ao teor do atestado, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências;
- Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. No presente caso, havendo qualquer dúvida quanto ao quantitativo do atestado apresentado, a diligência teria sido o meio eficiente para elucidar e, assim prestigiar a melhor proposta;
- Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências;
- Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes;
- Não se trata de uma simples faculdade ou direito da Administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

5. O Representante peticiona, em síntese, a adoção de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para promover a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 337/2020 – CSC e de todo e qualquer ato de licitação ou contratação dos referidos serviços, vejamos os pedidos:

- (i) a concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do Pregão eletrônico 337/2020 – CSC e de todo e qualquer ato de licitação ou contratação de serviços





de limpeza, asseio e conservação hospitalar, para atender as necessidades do hospital e pronto socorro da criança zona oeste - HPSC-ZO;

(ii) em caráter definitivo, seja dado provimento à presente representação, mantendo-se a liminar concedida e revogando-se todos os eventuais atos do voltados à contratação de serviços de limpeza e conservação pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste - HPSC-ZO, bem como a retomada do Pregão eletrônico 337/2020 – CSC, para rever a proposta e documentação de habilitação da Representante, declarando-a vencedora do certame, ou, se for caso, promovendo diligências que esclareçam qualquer dúvida quanto à documentação apresentada.

6. Como é sabido, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

7. Contudo, para que o autor do processo possa fazer jus à tutela cautelar, deve demonstrar cabalmente o *fumus boni iuris*, ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal, demonstrando que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos; e o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um **evidente** risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

8. No caso em deslinde, após análise do caderno processual, entendo prudente, inicialmente, conceder prazo ao Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para apresentarem justificativas **sobre todos os pontos levantados** pela Representante, posto inexistir nos autos qualquer prova de descumprimento legal/jurisprudencial, apresentando a Representante **apenas alegações de irregularidades no referido procedimento licitatório**.

9. Em que pese esteja-se vivenciando um momento atípico no atendimento à saúde pública, tendo inclusive o Governador do Estado emitido o Decreto de Estado de Calamidade Pública do Amazonas - Decreto nº





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.30

42.100, de 23 de março de 2020 – possibilitando às autoridades competentes a adoção de medidas excepcionais, conforme inteligência dos arts. 1º e 2º, abaixo transcritos, faz-se mister ouvir os Gestores, na medida em que detém discricionariedade administrativa na gestão contratual¹.

Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020

Art. 1.º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

10. Assim, **acautelo-me, neste momento**, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, por inexistir risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do §2º Art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM², e determino a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis ao **Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, para que apresentem justificativas acerca do teor desta Representação. E, ainda, **determino que a CSC envie a cópia integral do referido Processo Licitatório para esta Corte de Contas**, com o fito de subsidiar a análise desta Representação.

11. Ademais, autorizo o envio de cópia da petição inicial anexa aos atos notificatórios.

¹ Bem se sabe, aliás, que, para o envio dessa determinação, o TCU não necessitaria de promover a prévia oitiva da contratada, até porque a correspondente empresa não teria o eventual direito subjetivo à superveniente prorrogação do aludido contrato público, mas apenas a mera expectativa de direito sobre essa medida, até porque a futura prorrogação contratual estaria inegavelmente sob a evidente discricionariedade da administração pública. **TCU. Processo n. 028.800/201-2. Acórdão n. 4023/2020 – Segunda Câmara, Relator André de Carvalho.**

² Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.31

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GRACINEIDE NASCIMENTO DOS ANJOS**, para tomar ciência do Acórdão n.º **375/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **10.261/2020**, referente a Retificação da sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula n.º 206, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que julgou conceder prazo ao FUNPREVIM para que apresente documentos, tais como: Certidão original expedida pelo INSS caso tenha contribuído; Ato de admissão; Ato de nomeação; Termo de Posse; Carteira de trabalho ou Contrato de trabalho celetista ou temporário; e ainda, Ato de integração em regime estatutário e Declaração da data em que a servidora entrou em atividade no cargo em que se deu a sua aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.32

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA TRINDADE DA SILVA**, para tomar ciência do Acórdão n.º **359/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **10.364/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º 100.610-0A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SÓSTHENES NUNES DOS SANTOS**, para tomar ciência do Acórdão n.º **351/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **10.455/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula n.º 123.433-1E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CANDIDA ROSA**





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.33

FERNANDES LIMA DOS SANTOS, para tomar ciência do Acórdão nº **431/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.245/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de ES-Enfermeiro, Matrícula nº 064.108-1B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALEXANDRE NOGUEIRA DE LIMA**, para tomar ciência do Acórdão nº **425/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.289/2019 (Apenso nº 17.358/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. MARIA RAIMUNDA ROBERTO DO CARMO, ex-servidor da SEMSA, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA DA SILVA BARBOSA**, para tomar ciência do Acórdão nº **423/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.301/2019 (Apenso nº 10.005/2017)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. JOSÉ LIMA BARBOSA, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.34

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ODETE PINHEIRO DE SOUZA**, para tomar ciência do Acórdão nº **417/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.326/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 184.150-5A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO DAMASCENO DA SILA**, para tomar ciência do Acórdão nº **409/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.415/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 435, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.35

ERRATA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Retificando Edital de Notificação publicado dias 28, 29 e 30.08.2020, onde se lê ...Cobrança Executiva nº 10714/2018..., leia-se ...Cobrança Executiva nº 12585/2019...

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE

BAIXE O APLICATIVO

DISPONÍVEL NO
Google Play

Crime ambiental, DENUNCIE.

SOU ECO!

EU SOU UM ECO CIDADÃO!
PROTEJO O MEU AMBIENTE

Meio Ambiente
RESPONSABILIDADE DE TODOS!

DENÚNCIA ANÔNIMA
DENÚNCIA IDENTIFICADA
MINHAS DENÚNCIAS

DENUNCIE AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO:
DEAM - DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL - TCE/AM
IBAMA - SEMAS - IPAM

EU SOU UM ECO CIDADÃO! **TCE** **UEA**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de agosto de 2020

Edição nº 2355 Pag.36



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam